**PARECER N.:** 0219/2020-PJ/UEA

**ASSUNTO:** Contratação direta - dispensa

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n. 2020/00007528

**INTERESSADO (A):** Pró-Reitoria de Administração - PROADM

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. DISPENSA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (. AMPARO LEGAL ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/1993. REQUISITOS FORMAIS PARA DISPENSA. POSSIBILIDADE.**

**Magnífico Reitor**,

Vieram os autos do processo em epígrafe a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer acerca da contratação direta para aquisição de material de consumo (16.000 aventais capote impermeáveis descartáveis), para atender as determinações do Plano de Contingenciamento da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no combate ao COVID-19.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Apesar de as despesas efetuadas pela Administração serem, em regra, realizadas através de licitação, o art. 37, XXI, da CF/1988 ressalva desta obrigatoriedade os casos especificados em lei.

Destarte, a Lei n. 8.666/1993 traz as exceções à regra da licitação, facultando a contratação direta através de processos de dispensa ou inexigibilidade. O legislador relacionou no art. 24 da Lei n. 8.666/1993 as hipóteses *numerus clausus* de dispensa de licitação.

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada, não poderá criar hipótese de dispensabilidade.[1] (grifou-se)

No caso em apreço, o fundamento legal para a dispensa da licitação é encontrado no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, que diz, *in verbis*:

[1] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 259.

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> [...]
> IV - **nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em uma análise do dispositivo acima transcrito, observa-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando se configurar o estado de emergência ou de calamidade pública.

Conforme se depreende do Decreto n. 42.100, de 23 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia COVID-19 (anexo).

Neste passo, desnecessário um aprofundamento sobre o fato ensejador, visto que devidamente reconhecido pelo Poder Público.

Pois bem, há de se ressaltar que os bens somente poderão ser adquiridos diretamente por meio de dispensa de licitação quando estiverem cumulativamente presentes os seguintes requisitos: a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento; a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas; as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material, tudo conforme o *caput* do art. 14 e o § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993:

> **Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (destacou-se)
>
> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
> I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
> II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
> III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
> IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
> V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
> § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
> § 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
> § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
> I - seleção feita mediante concorrência;
> II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
> III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.
**§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda**:
**I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca**;
**II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação**;
**III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material**. (destacou-se)
§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

À vista do projeto básico, verifica-se a previsão satisfatória do objeto, com orçamento que detalha o valor total, o prazo, a forma de pagamento, a substituição do material, restando apenas especificar o prazo de garantia.

**Pertinente aos preços praticados, foram juntados vários orçamentos, ratificando a melhor proposta para a Administração Pública.**

A existência de disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas foi oportunamente apontada.

Vale ressaltar que o Decreto Estadual n. 34.159/2013, que institui o sistema integrado de gestão de compras e contratos do Governo do Estado do Amazonas, prescreve em seu art. 5º que os Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações (Órgãos Executores) "***devem realizar, de forma obrigatória, as aquisições de bens e serviços, seja por licitação, dispensa ou inexigibilidade, através do Sistema Eletrônico de Gestão de Compras do Amazonas – e-Compras.AM***, *disponibilizado na* web" (destacou-se). Por sua vez, o art. 6º do diploma em questão dita que "*aplicar-se-ão às compras efetuadas através do Sistema e-Compras.AM, as normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto e nos Decretos n.º 24.818, de 27 de janeiro de 2005, n.º 21.178, de 27 de setembro de 2000, na Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993*".

Conforme se verifica, o processo já foi devidamente registrado no sistema de compras (E-Compras/Sefaz), em atendimento à disposição legal acima.

Por fim, em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93, foi acostada a razão da escolha do fornecedor, bem como a justificativa do preço.

Neste ponto, é preciso anotar que a justificativa do preço está vinculada à escolha do fornecedor, uma vez que, diante do cenário de calamidade pública, a dispensa se opera pela verificação da capacidade técnica do fornecedor aliada ao melhor preço ofertado. Em outras palavras, identificados os fornecedores de mesma capacidade técnica, opta-se, sem perda da qualidade do produto que se pretende adquirir, pela proposta mais vantajosa.

*Ex positis*, opino pela viabilidade da aquisição, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, cabendo à Universidade encaminhar o presente processo ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC, na forma do inciso VIII do art. 2º da Lei Delegada n. 93/2007.

Ao Gabinete do Magnífico Reitor, para manifestação superior e, acaso acolhido o presente Parecer, à Pró-Reitoria de Administração – PROADM, para as diligências decorrentes.

**DAVID XAVIER DA SILVA**
PROCURADOR-CHEFE DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS